



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . .	Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	»	340\$	»	180\$
A 2.ª série	»	340\$	»	180\$
A 3.ª série	»	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70)—anual, 300\$				
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa»—por cada período legislativo, 300\$				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porto do correio				

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Secretaria-Geral, saiu com inexactidão, pelo que de novo se procede à sua publicação.



MINISTÉRIO D

(a)

(b)

ANO ECONÓMICO DE 19

(c) .º ORÇAMENTO (d)

Aprova. Em ___/___/19

Visto. Em ___/___/19

O

O Ministro das Finanças,

Conferido e verificado em ___/___/19

O .º Oficial, O Chefe da Secção,

Concordo.

Está em termos de ser visado

Merece o «Visto» de S. Ex.º o Ministro das Finanças.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, em ___/___/19

O Director-Geral,

Repartição do Orçamento da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, em ___/___/19

O Chefe da Repartição,

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 518/71, que aprova o novo modelo de impressos C. P.—D-58, destinado à elaboração dos orçamentos privativos dos serviços a submeter a visto ministerial, que substitui o idêntico aprovado pela Portaria n.º 18 709.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 572/71:

Dá nova redacção à primeira condição do n.º 4 do artigo 53.º do Regulamento da Escola Náutica, aprovado pela Portaria n.º 17 682.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna públicos os textos em português e espanhol do Acordo Administrativo sobre o Regime de Segurança Social Aplicável aos Trabalhadores Fronteiriços.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o novo modelo de impressos C. P.—D-58, anexo à Portaria n.º 518/71, inserida no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 227, de 25 de Setembro, e cujo original se encontra arquivado nesta

RESUMO

Ordinária:	Receita	Orçamento (a)	º orçamento suplementar
Corrente			
De capital			
Extrordinária:			
Corrente			
De capital			
Costas de ordem			
Total da receita:			
Ordinária:	Despesa		
Corrente			
De capital			
Restituições			
Despesas de caso flutuante			
Extrordinária:			
Corrente			
De capital			
Costas de ordem			
Total da despesa:			

em de 19

(i)

(a) Direcção-Geral, Inspecção-Geral ou designação equivalente.

(b) Estabelecimento ou serviço.

(c) A utilizar quando se trate de orçamento suplementar.

(d) Ordinário ou suplementar.

(e) Ordinário ou suplementar anterior.

Modelo n.º 58 (Excluído da Imprensa Nacional)

C. P.—Modelo D-58 (Formato do papel: 8 A4—597 mm X 697 mm)

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 6 de Outubro de 1971.—O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 572/71

de 19 de Outubro

Considerando que as condições especiais exigidas pelo artigo 53.º do Regulamento da Escola Náutica, aprovado

pela Portaria n.º 17 632, de 14 de Março de 1960, aos oficiais da marinha mercante para a matrícula no curso complementar não são uniformes a todos os oficiais habilitados com os diversos cursos gerais;

Considerando que esse facto conduz a situações de desigualdade menos justas;

Julgando-se conveniente regularizar esta situação mesmo antes da publicação da reforma do ensino da Escola Náutica, cujo estudo está em curso:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a primeira condição do n.º 4 do artigo 53.º do Regulamento da Escola Náutica, aprovado pela Portaria n.º 17 632, de 14 de Março de 1970, tome a seguinte redacção:

Ser comissário de 2.ª classe, ter quatro anos de permanência nesta categoria e nela ter feito trezentos e sessenta e cinco dias de embarque em navios portugueses de passageiros, fora dos portos de armamento.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que foi assinado em Madrid, em 15 de Julho de 1971, o Acordo Administrativo sobre o Regime de Segurança Social Aplicável aos Trabalhadores Fronteiriços, cujos textos em português e em espanhol vão anexos ao presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Setembro de 1971. — O Director-Geral-Adjunto, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

Acordo Administrativo sobre o Regime de Segurança Social Aplicável aos Trabalhadores Fronteiriços

Em conformidade com o disposto na alínea a) do artigo 27.º da Convenção luso-espanhola de segurança social de 11 de Junho de 1969, as autoridades competentes espanhola e portuguesa representadas:

Pela parte portuguesa: pelo Ex.º Sr. Dr. Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Pela parte espanhola: pelo Ex.º Sr. D. Gregorio López Bravo de Castro, Ministro dos Assuntos Exteriores;

acordaram que a aplicação da Convenção de Segurança Social aos Trabalhadores Fronteiriços de ambos os países se efectue de harmonia com as disposições seguintes:

TÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

Serão considerados como trabalhadores fronteiriços, unicamente para efeitos de aplicação da Convenção luso-espanhola de segurança social, os súbditos espanhóis e por-

tugueses que, conservando a sua residência na zona fronteiriça de um dos países, à qual regressam cada dia, se deslocam para trabalhar como salarizados à zona fronteiriça do outro país.

ARTIGO 2.º

As zonas fronteiriças, para efeito do presente Acordo, serão as que se situem dentro de 20 km de uma e outra parte da fronteira luso-espanhola. No entanto, as autoridades competentes poderão, de mútuo acordo, declarar compreendidos na zona fronteiriça os trabalhadores domiciliados ou que trabalhem em determinadas localidades próximas da fronteira.

ARTIGO 3.º

Certificar-se-á a condição de trabalhador fronteiriço:

- a) Mediante documento de autorização de circulação fronteiriça, que será emitido e renovado ou prorrogado, gratuitamente:

Em Espanha: pelo governo civil da província do lugar de residência do trabalhador;

Em Portugal: pela Direcção-Geral de Segurança; e

- b) Mediante a inscrição do trabalhador:

Em Espanha: no Registo de Contratações, a cargo das delegações provinciais de trabalho;

Em Portugal: nas divisões regionais do Serviço Nacional de Emprego.

ARTIGO 4.º

As autoridades correspondentes estabelecerão, de mútuo acordo, as normas de procedimento para a documentação dos trabalhadores fronteiriços, segundo o determinado no artigo anterior do presente Acordo, que serão notificadas, por troca de notas entre ambos os Governos.

ARTIGO 5.º

1. Salvo o expressamente disposto no presente Acordo Administrativo, os trabalhadores fronteiriços estarão sujeitos às disposições da Convenção de segurança social entre Espanha e Portugal.

2. Para efeitos do presente Acordo, serão considerados como organismos competentes, além dos referidos na alínea f) do artigo 1.º da Convenção, aqueles em que o trabalhador teria direito a prestações se trabalhasse no território da parte contratante em que reside.

TÍTULO II

Doença e maternidade

CAPÍTULO I

Disposições comuns

ARTIGO 6.º

1. As prestações em espécie por doença comum, maternidade ou acidente que não seja de trabalho serão servidas ao trabalhador fronteiriço, quer no país de trabalho, quer no país de residência.

2. No país de emprego as prestações em espécie serão servidas pelo organismo de filiação do trabalhador nas

condições previstas pela legislação aplicável no mesmo país.

3. No país de residência as prestações em espécie serão servidas pelo organismo competente do lugar de residência, de acordo com a legislação que lhe for aplicável, e por conta do organismo de filiação do trabalhador.

4. As prestações em espécie por maternidade serão servidas, em todos os casos, de acordo com a legislação aplicável pelo organismo competente do país em que o parto ocorrer.

ARTIGO 7.º

As prestações pecuniárias nos casos de doença e maternidade serão pagas ao trabalhador fronteiriço pelo organismo competente do país de emprego, segundo as modalidades da sua legislação.

ARTIGO 8.º

As disposições do artigo 6.º aplicar-se-ão por analogia aos familiares do trabalhador fronteiriço desde que não tenham direito a prestações em espécie, segundo a legislação do país da sua residência.

CAPÍTULO II

Disposições especiais aplicáveis aos trabalhadores fronteiriços que residam em Portugal e trabalhem em Espanha

ARTIGO 9.º

Os trabalhadores fronteiriços residentes em Portugal e que trabalhem em Espanha inscrever-se-ão no organismo português competente, certificando a sua qualidade de fronteiriços, mediante a apresentação do documento referido na alínea b) do artigo 3.º do presente Acordo.

ARTIGO 10.º

1. Para obter as prestações em espécie, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do presente Acordo, os interessados solicitá-las-ão ao organismo português a que se refere o artigo anterior sempre que preencham as condições exigidas pela legislação espanhola para abertura do direito.

2. Para o efeito, o trabalhador fronteiriço deverá obter um certificado emitido pelo organismo espanhol competente, no formulário estabelecido, que remeterá ao organismo português do lugar de residência. Este certificado deverá ser renovado de três em três meses.

ARTIGO 11.º

Para obter as prestações em espécie por maternidade, se o parto ocorrer no país de residência do trabalhador, o interessado solicitará ao organismo espanhol que lhe passe um certificado, em formulário adequado, atestando que preenche as condições de abertura do direito estabelecidas pela legislação espanhola e, mediante a sua apresentação, aquelas prestações ser-lhe-ão concedidas pelo organismo português.

ARTIGO 12.º

1. Nos casos de assistência médica por doença ou maternidade prestada em Portugal se o estado do doente necessitar hospitalização, o organismo português deverá indicar, sem demora, ao organismo espanhol, a data de entrada e a de saída do estabelecimento.

2. Quando a um trabalhador seja dada alta para o trabalho, o organismo português enviará ao organismo espanhol um certificado que ateste que terminou o período de incapacidade para o trabalho.

ARTIGO 13.º

No caso de o trabalhador fronteiriço ou os membros da sua família solicitarem prestações, em Espanha, apresentarão ao organismo competente espanhol os documentos exigidos pela legislação espanhola e a justificação da sua inscrição no organismo português.

ARTIGO 14.º

Quando o organismo espanhol competente considere oportuno proceder a um *contrôle* médico ou administrativo, este realizar-se-á, a seu pedido, pelo organismo segurador português.

CAPÍTULO III

Disposições especiais aplicáveis aos trabalhadores fronteiriços que residam em Espanha e trabalhem em Portugal

ARTIGO 15.º

Os trabalhadores fronteiriços residentes em Espanha e que trabalhem em Portugal inscrever-se-ão no organismo espanhol competente, atestando a sua qualidade de fronteiriços, mediante a apresentação do documento referido na alínea b) do artigo 3.º do presente Acordo.

ARTIGO 16.º

1. Para obter as prestações em espécie, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do presente Acordo, os interessados solicitá-las-ão ao organismo espanhol a que se refere o artigo anterior, sempre que preencham as condições exigidas pela legislação portuguesa para a abertura do direito.

2. Para o efeito, o trabalhador fronteiriço deverá obter um certificado emitido pelo organismo português competente, no formulário estabelecido, que remeterá ao organismo espanhol do lugar de residência. Este certificado deverá ser renovado de três em três meses.

ARTIGO 17.º

Para obter as prestações em espécie por maternidade, se o parto ocorrer no país de residência do trabalhador, o interessado solicitará ao organismo português de filiação que lhe passe um certificado, em formulário adequado, atestando que preenche as condições de abertura do direito estabelecidas pela legislação portuguesa e, mediante a sua apresentação, aquelas prestações ser-lhe-ão concedidas pelo organismo espanhol correspondente.

ARTIGO 18.º

1. Nos casos de assistência médica por doença ou maternidade prestada em Espanha, se o estado do doente necessitar hospitalização, o organismo espanhol deverá indicar, sem demora, ao organismo português a data de entrada e a de saída do estabelecimento.

2. Quando a um trabalhador seja dada alta para o trabalho, o organismo espanhol enviará ao organismo português um certificado que ateste que terminou o período de incapacidade para o trabalho.

ARTIGO 19.º

No caso de o trabalhador fronteiriço ou os membros da sua família solicitarem prestações, em Portugal, apresentarão ao organismo competente português os documentos exigidos pela legislação portuguesa e a justificação da sua inscrição no organismo espanhol correspondente.

ARTIGO 20.º

Quando o organismo português competente considere oportuno proceder a um *contrôle* médico ou administrativo, este realizar-se-á, a seu pedido, pelo organismo espanhol.

CAPÍTULO IV

Reembolsos

ARTIGO 21.º

1. As despesas efectuadas pelo organismo competente português, em aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do presente Acordo Administrativo, serão objecto de reembolso, em montante convencional, por parte do organismo competente espanhol, tendo em conta as despesas reais das prestações em espécie que os fronteiriços residentes em Portugal, e os seus familiares, recebam directamente do organismo competente espanhol.

2. O montante convencional será estabelecido tomando como base o número de trabalhadores fronteiriços e a média do custo das prestações em espécie em Portugal para o conjunto global do referido país, conforme resulte dos seus dados contabilísticos e estatísticos.

ARTIGO 22.º

1. As despesas efectuadas pelo organismo competente espanhol, em aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do presente Acordo Administrativo, serão objecto de reembolso, em montante convencional, por parte do organismo competente português, tendo em conta as despesas reais das prestações em espécie que os fronteiriços residentes em Espanha, e os seus familiares, recebam directamente do organismo competente português.

2. O montante convencional será estabelecido tomando como base o número de trabalhadores fronteiriços e a média do custo das prestações em espécie em Espanha para o conjunto global no referido país, conforme resulte dos seus dados contabilísticos e estatísticos.

TÍTULO III

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

CAPÍTULO I

Disposições comuns

ARTIGO 23.º

1. As prestações em espécie correspondentes à legislação relativa aos acidentes de trabalho e doenças profissionais serão servidas ao trabalhador fronteiriço no país de emprego ou naquele em que tenha a sua residência.

2. No entanto, o direito da vítima de acidente de trabalho a próteses e a prestações de reeducação profissional, não poderá ser exercido senão no país de emprego e nas condições previstas pela sua legislação.

3. No país de emprego as prestações em espécie devem ser servidas pelo organismo competente, a não ser que a

legislação aplicável imponha esta obrigação ao empregador.

4. No país da residência as prestações em espécie devem ser servidas pelo organismo competente deste país, em conformidade com a sua legislação e por conta do organismo competente do outro país.

ARTIGO 24.º

As prestações pecuniárias correspondentes à legislação relativa aos acidentes de trabalho e doenças profissionais serão pagas ao trabalhador fronteiriço, pelo organismo competente do país de emprego.

ARTIGO 25.º

As despesas efectuadas pelo organismo do país de residência, nos casos a que se refere o n.º 4 do artigo 23.º, serão reembolsadas pelo organismo competente do lugar de trabalho, sem que estes reembolsos, no entanto, possam ultrapassar as despesas que resultariam da aplicação das tabelas vigentes neste último país.

ARTIGO 26.º

1. Para os efeitos do presente título, consideram-se como organismos competentes de um e outro país as entidades responsáveis pela reparação dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, de harmonia com a sua respectiva legislação.

2. Para os mesmos efeitos, consideram-se como organismos competentes para a concessão das prestações em espécie:

Em Espanha: o Instituto Nacional de Previsión;

Em Portugal: a caixa de previdência e abono de família do distrito do lugar de residência.

ARTIGO 27.º

1. Os acidentes de trabalho ocorridos em Espanha ou em Portugal nas condições previstas pelas respectivas legislações, no trajeto percorrido entre o domicílio do interessado e o lugar de trabalho e inversamente darão lugar à aplicação deste Acordo Administrativo.

2. Qualquer que seja o país em que ocorra o acidente de trabalho *in itinere*, aplicar-se-á a legislação do país de emprego.

CAPÍTULO II

Disposições especiais aplicáveis aos trabalhadores fronteiriços residentes em Espanha e trabalhando em Portugal

ARTIGO 28.º

O organismo competente português que receba a declaração de um acidente de trabalho ou doença profissional e que assuma a consequente responsabilidade emitirá um documento, atestando o direito a prestações, que deverá ser apresentado pelo interessado na delegação provincial do Instituto Nacional de Previsão, a fim de poder receber em Espanha a assistência médica necessária.

ARTIGO 29.º

Os certificados médicos relativos a um acidente que se emitam em Espanha serão remetidos ao organismo português competente.

ARTIGO 30.º

O organismo espanhol notificará ao organismo português, ao mesmo tempo que à vítima, a data da cura ou da consolidação das lesões.

CAPÍTULO III

Disposições especiais aplicáveis aos trabalhadores fronteiriços residentes em Portugal e trabalhando em Espanha

ARTIGO 31.º

O organismo competente espanhol que receba a declaração de um acidente de trabalho ou doença profissional emitirá um documento, atestando o direito a prestações, que deverá ser apresentado pelo interessado no organismo português correspondente, a fim de poder receber, em Portugal, a assistência médica necessária.

ARTIGO 32.º

Os certificados médicos relativos a um acidente que se emitam em Portugal serão remetidos ao organismo espanhol competente.

ARTIGO 33.º

O organismo correspondente português notificará ao organismo espanhol competente, ao mesmo tempo que à vítima, a data da cura ou da consolidação das lesões.

CAPÍTULO IV

Reembolsos

ARTIGO 34.º

Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 23.º do presente Acordo, o organismo do país de emprego deverá reembolsar ao organismo do país de residência o custo das prestações em espécie, em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, que tenha efectuado por sua conta. A liquidação destes reembolsos efectuar-se-á com carácter provisório, por semestres civis vencidos, mediante correspondência entre os organismos interessados, e as liquidações provisórias, tornar-se-ão definitivas, mediante a sua aprovação por uma comissão designada por mútuo acordo pelas autoridades competentes.

TÍTULO IV

Disposição final

ARTIGO 35.º

O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua assinatura e terá igual vigência que a Convenção Geral sobre Segurança Social de 11 de Junho de 1969.

Feito em Madrid a 15 de Julho de 1971, em quatro exemplares, dois em língua espanhola e dois em língua portuguesa, fazendo fé, igualmente, ambos os textos.

Pela República Portuguesa:

Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio.

Pelo Estado Espanhol:

Gregorio López Bravo de Castro.

Acuerdo Administrativo sobre Régimen de Seguridad Social Aplicable a los Trabajadores Fronterizos

Conforme a lo dispuesto en el apartado a) del artículo 27 del Convenio hispano-portugués de seguridad social de fecha 11 de junio de 1969, las autoridades competentes españolas y portuguesas, representadas:

Por parte española: por el Excmo. Sr. D. Gregorio López Bravo de Castro, Ministro de Asuntos Exteriores;

Por parte portuguesa: por el Excmo. Sr. Doctor Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio, Ministro de Asuntos Exteriores;

han convenido que la aplicación del Convenio de seguridad social a los trabajadores fronterizos de ambos países se efectúe con sujeción a las disposiciones siguientes:

TÍTULO I

Disposiciones generales

ARTÍCULO 1

Serán considerados como trabajadores fronterizos, a los solos efectos de aplicación del Convenio hispano-portugués de seguridad social, los súbditos españoles y portugueses que, conservando su residencia en la zona fronteriza de uno de los dos países, a la que regresan cada día, se trasladen para trabajar como asalariados a la zona fronteriza del otro país.

ARTÍCULO 2

Zonas fronterizas, a efectos del presente Acuerdo, serán las que tengan una profundidad de 20 km de una y otra parte de la frontera hispano-portuguesa. No obstante, las autoridades competentes podrán de mutuo acuerdo declarar comprendidos en la zona fronteriza a los trabajadores domiciliados o que trabajen en localidades determinadas, próximas a la frontera.

ARTÍCULO 3

Se acreditará la condición de trabajador fronterizo:

a) Mediante una tarjeta de circulación fronteriza, que se expedirá y será renovada o prorrogada, gratuitamente:

En España: por el gobierno civil de la provincia del lugar de residencia del trabajador.

En Portugal: por la Dirección General de Seguridad.

b) Mediante la inscripción del trabajador:

En España: en el registro de contrataciones a cargo de las delegaciones provinciales de trabajo.

En Portugal: en las divisiones regionales del Servicio Nacional de Empleo.

ARTÍCULO 4

Las autoridades correspondientes establecerán, de mutuo acuerdo, las normas de procedimiento para la documentación de los trabajadores fronterizos, según lo determinado en el artículo anterior del presente acuerdo, que serán notificadas por canje de notas entre ambos Gobiernos.

ARTÍCULO 5

1. A reserva de las disposiciones del presente Acuerdo Administrativo, los trabajadores fronterizos estarán sometidos a las disposiciones del Convenio de seguridad social entre España y Portugal.

2. A efectos del presente Acuerdo, serán considerados como organismos competentes, además de los establecidos en la letra f) del artículo 1 del Convenio, aquellos en los que el trabajador tendría derecho a prestaciones si trabajase en el territorio de la parte contratante en que reside.

TÍTULO II

Enfermedad-maternidad

CAPÍTULO I

Disposiciones comunes

ARTÍCULO 6

1. Las prestaciones sanitarias por enfermedad común, maternidad o accidente no laboral serán servidas al trabajador fronterizo, bien en el país de trabajo, bien en el país de residencia.

2. Cuando el servicio de las prestaciones sanitarias se efectúe en el país de empleo lo serán por el organismo de afiliación del trabajador, en las condiciones previstas por la legislación aplicable en dicho país.

3. Cuando las prestaciones sanitarias se reciban en el país de residencia, serán servidas por el organismo competente de dicho lugar, de acuerdo con la legislación que el mismo aplique y por cuenta del organismo de afiliación del trabajador.

4. Las prestaciones sanitarias por maternidad serán servidas, en todos los casos, de acuerdo con la legislación aplicable por el organismo competente del país en que tenga lugar el parto.

ARTÍCULO 7

Las prestaciones económicas en los casos de enfermedad y maternidad serán abonadas al trabajador fronterizo por el organismo competente del país de empleo, según las modalidades de su legislación.

ARTÍCULO 8

Las disposiciones del artículo 6 se aplicarán por analogía a los familiares del trabajador fronterizo, a condición de que no tengan derecho a prestaciones sanitarias, según la legislación del país de su residencia.

CAPÍTULO II

Disposiciones particulares aplicables a los trabajadores fronterizos que residan en Portugal y trabajen en España

ARTÍCULO 9

Los trabajadores fronterizos residentes en Portugal que trabajen en España se inscribirán en el organismo portugués competente, acreditando su calidad de fronterizos mediante la presentación del documento señalado en el apartado b) del artículo 3 del presente Acuerdo.

ARTÍCULO 10

1. Para obtener las prestaciones sanitarias en aplicación del párrafo 3 del artículo 6 del presente Acuerdo, los interesados las solicitarán del organismo portugués a

que se refiere el artículo anterior, siempre que cumplan las condiciones exigidas por la legislación española para la apertura del derecho.

2. A estos efectos el trabajador fronterizo deberá obtener una certificación expedida por el organismo español competente, en el formulario establecido, que remitirá al organismo portugués del lugar de residencia. Esta certificación será renovable cada tres meses.

ARTÍCULO 11

Para obtener las prestaciones sanitarias por maternidad, si el parto se produce en el país de residencia del trabajador, el interesado solicitará del organismo español le expida un certificado según modelo formulario acreditando que cumple las condiciones de apertura del derecho fijadas por la legislación española y, a su presentación, le serán facilitadas por el organismo portugués.

ARTÍCULO 12

1. En los casos de asistencia sanitaria por enfermedad o maternidad prestada en Portugal si el estado del enfermo requiere su hospitalización, el organismo portugués deberá indicar, sin demora, al organismo español, la fecha de ingreso y la salida del establecimiento.

2. Cuando un trabajador sea dado de alta para el trabajo, el organismo portugués enviará al organismo español una certificación acreditativa de haber terminado el período de incapacidad laboral.

ARTÍCULO 13

En el caso de que el trabajador fronterizo o los miembros de su familia soliciten prestaciones en España, facilitarán al organismo competente español los documentos exigidos por la legislación española y el justificante de su inscripción en el organismo portugués.

ARTÍCULO 14

Cuando el organismo español competente estime oportuno proceder a un control médico o administrativo, éste se realizará, a su instancia por el organismo asegurador portugués.

CAPÍTULO III

Disposiciones particulares aplicables a los trabajadores fronterizos que residan en España y trabajen en Portugal

ARTÍCULO 15

Los trabajadores fronterizos residentes en España que trabajen en Portugal se inscribirán en el organismo español competente, acreditando su calidad de fronterizos mediante la presentación del documento que se determina en el apartado b) del artículo 3 del presente Acuerdo.

ARTÍCULO 16

1. Para obtener las prestaciones sanitarias en aplicación del párrafo 3 del artículo 6 del presente Acuerdo, los interesados las solicitarán del organismo español a que se refiere el artículo anterior, siempre que cumplan las condiciones exigidas por la legislación portuguesa para la apertura del derecho.

2. A estos efectos el trabajador fronterizo deberá obtener una certificación expedida por el organismo portugués competente, en el formulario establecido, que remitirá al organismo español del lugar de residencia. Esta certificación será renovable cada tres meses.

ARTICULO 17

Para obtener las prestaciones sanitarias, por maternidad, si el parto se produce en el país de residencia del trabajador, el interesado solicitará del organismo portugués de afiliación le expida un certificado, según modelo formulario, acreditando que cumple las condiciones de apertura del derecho fijadas por la legislación portuguesa y, a su presentación, le serán facilitadas por el organismo español correspondiente.

ARTICULO 18

1. En los casos de asistencia sanitaria por enfermedad o maternidad prestada en España, si el estado del enfermo requiere su hospitalización, el organismo español deberá indicar, sin demora, al organismo portugués la fecha de ingreso y la de salida del establecimiento.

2. Cuando un trabajador sea dado de alta para el trabajo, el organismo español enviará al organismo portugués una certificación acreditativa de haber terminado el período de incapacidad laboral.

ARTICULO 19

En el caso de que el trabajador fronterizo o los miembros de su familia soliciten prestaciones en Portugal, facilitarán al organismo competente portugués los documentos exigidos por la legislación portuguesa y el justificante de su inscripción en el organismo correspondiente español.

ARTICULO 20

Cuando el organismo portugués competente estime oportuno proceder a un control médico o administrativo, éste se realizará a su instancia, por el organismo español.

CAPÍTULO IV

Reembolsos

ARTICULO 21

1. Los gastos realizados por el organismo competente portugués, en aplicación de lo dispuesto en el artículo 6, párrafo 3, del presente Acuerdo Administrativo, serán objeto de reembolso a tanto alzado, por parte del organismo competente español, habida cuenta de los gastos reales de las prestaciones sanitarias que los fronterizos, residentes en Portugal y sus familiares, reciban directamente del organismo competente español.

2. El tanto alzado se establecerá tomando como base el número de trabajadores fronterizos y el promedio del coste de las prestaciones sanitarias en Portugal para el colectivo total de dicho país, según resulte de sus datos contables y estadísticos.

ARTICULO 22

1. Los gastos realizados por el organismo competente español en aplicación de lo dispuesto en el artículo 6, párrafo 3, del presente Acuerdo Administrativo, serán objeto de reembolso a tanto alzado por parte del organismo competente portugués, habida cuenta de los gastos reales de las prestaciones sanitarias que los fronterizos residentes en España y sus familiares, reciban directamente del organismo competente portugués.

2. El tanto alzado se establecerá tomando como base el número de trabajadores fronterizos y el promedio del coste de las prestaciones sanitarias en España para el colectivo total de dicho país, según resulte de sus datos contables y estadísticos.

TÍTULO III

Accidentes de trabajo y enfermedades profesionales

CAPÍTULO I

Disposiciones comunes

ARTICULO 23

1. Las prestaciones sanitarias correspondientes a la legislación relativa a los accidentes de trabajo y enfermedades profesionales serán servidas, al trabajador fronterizo, en el país de empleo o en el que tenga su residencia.

2. Sin embargo, el derecho de la víctima de un accidente de trabajo a prótesis y a prestaciones de reeducación profesional, no podrá ejercitarse más que en el país de empleo y en las condiciones previstas por su legislación.

3. Cuando las prestaciones sanitarias sean servidas en el país de empleo, lo serán por el organismo competente, a no ser que la legislación aplicable imponga esta obligación al empresario.

4. Cuando las prestaciones sanitarias sean servidas en el país de residencia, lo serán por el organismo competente de dicho país, conforme a su legislación y por cuenta del organismo competente del otro país.

ARTICULO 24

Las prestaciones económicas, correspondientes a la legislación relativa a los accidentes de trabajo y enfermedades profesionales, serán abonadas al trabajador fronterizo por el organismo competente del país de empleo.

ARTICULO 25

Los gastos efectuados por el organismo del país de residencia, en los casos a que se refiere el párrafo 4 del artículo 23, le serán reembolsados por el organismo competente del lugar de trabajo, sin que estos reembolsos, sin embargo, puedan sobrepasar los gastos que resultarían por aplicación de las tarifas vigentes en este último país.

ARTICULO 26

1. A los efectos del presente título, se consideran como organismos competentes de uno y otro país las entidades responsables para la reparación de los accidentes de trabajo y de las enfermedades profesionales, con arreglo a su respectiva legislación.

2. A los mismos efectos, se consideran como organismos competentes para el servicio de las prestaciones sanitarias:

En España: el Instituto Nacional de Previsión.

En Portugal: la caja de previsión y prestaciones familiares del distrito del lugar de residencia.

ARTICULO 27

1. Los accidentes de trabajo ocurridos en España o en Portugal en las condiciones previstas por las respectivas legislaciones, en el trayecto recorrido entre el domicilio del interesado y el lugar de trabajo e inversamente, darán lugar a la aplicación de este Acuerdo Administrativo.

2. Cualquiera que sea el país en que se produzca el accidente de trabajo «in itinere», será de aplicación la legislación del país de empleo.

CAPÍTULO II

Disposiciones particulares aplicables a los trabajadores fronterizos residentes en España y trabajando en Portugal

ARTÍCULO 28

El organismo competente portugués que reciba la declaración de un accidente de trabajo o enfermedad profesional y que asuma la consecuente responsabilidad, expedirá un documento que acredite el derecho a prestaciones, que deberá ser presentado por el interesado en la delegación provincial del Instituto Nacional de Previsión, a efectos de poder recibir la oportuna asistencia sanitaria en España.

ARTÍCULO 29

Los certificados médicos relativos a un accidente, que se expidan en España, se remitirán al organismo portugués competente.

ARTÍCULO 30

El organismo español notificará al organismo portugués, al mismo tiempo que a la víctima, la fecha de curación o de consolidación de las lesiones.

CAPÍTULO III

Disposiciones particulares aplicables a los trabajadores fronterizos residentes en Portugal y trabajando en España

ARTÍCULO 31

El organismo competente español que reciba la declaración de un accidente de trabajo o enfermedad profesional expedirá un documento que acredite el derecho a prestaciones, que deberá ser presentado por el interesado en el organismo portugués correspondiente, a efectos de poder recibir la oportuna asistencia sanitaria en Portugal.

ARTÍCULO 32

Los certificados médicos relativos a un accidente, que se expidan en Portugal, se remitirán al organismo español competente.

ARTÍCULO 33

El organismo correspondiente portugués notificará al organismo español competente al mismo tiempo que a la víctima la fecha de curación o de consolidación de las lesiones.

CAPÍTULO IV

Reembolsos

ARTÍCULO 34

En los casos previstos en el artículo 23, párrafo 1, del presente Acuerdo, el organismo del país de empleo deberá reembolsar al organismo del país de residencia el importe de las prestaciones sanitarias, en caso de accidente de trabajo o enfermedad profesional, que haya satisfecho por su cuenta. La liquidación de estos reembolsos se efectuará con carácter provisional, por semestres naturales vencidos, mediante correspondencia entre los organismos interesados, y las liquidaciones provisionales se elevarán a definitivas, mediante su aprobación por una comisión designada de mutuo acuerdo por las autoridades competentes.

TÍTULO IV

Disposición final

ARTÍCULO 35

El presente Acuerdo entrará en vigor el primer día del segundo mes siguiente al de su firma y tendrá igual vigencia que el Convenio General sobre Seguridad Social de 11 de junio de 1969.

Hecho en Madrid el 15 de julio de 1971, en cuatro ejemplares, dos en lengua española y dos en lengua portuguesa, haciendo igualmente fé ambos textos.

Por el Estado Español:

Gregorio López Bravo de Castro.

Por la República Portuguesa:

Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio.